



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

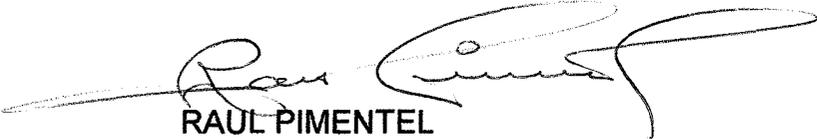
Processo n.º : 10980.015650/97-87
Recurso n.º : 117.700
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : INEPAR S/A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nr. : 101-92.642

DECADÊNCIA – Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR o lançamento decadente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/101-1.587

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980-015.650/97-87
Acórdão nº 101-92.642

R E L A T O R I O

INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES, empresa com sede em Curitiba-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do Exercício de 1992, acrescido de encargos legais, tendo por base de cálculo matéria assim descrita no Auto de Infração de fls. 54/56:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS REGIME DE COMPENSAÇÃO

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a diminuição do prejuízo apurado em 31-12-91 após as infrações constatadas naquele período-base através do processo administrativo 10980-015210/92-70 e julgadas procedentes em julgamento de primeira instância, através do processo administrativo 10980-002376/94-51 (fls. 15 a 44), que são as seguintes:

1. Glosa de custo comprovado com documentação inidônea emitida em nome de TECNEL - Comércio e Representações de Materiais Elétricos Ltda, no valor de Cr\$ 65.716.811,00.
2. Parcela do saldo devedor da correção monetária

complementar de diferença IFC/BTNF de 1990 não amparada por medida liminar em mandado de segurança, e decorrente da não consideração da reavaliação de bens, realizada em 07-12-90, em face do requerimento intempestivo para o arquivamento da ata da assembléia que a aprovou (35a. AGE) na Junta Comercial do Estado do Paraná, com o que foi apurada insuficiência de receita de correção monetária sobre bens do ativo imobilizado, no valor de Cr\$ 3.267.522.704,81.

Após o computo das infrações citados o prejuízo fiscal do ano-base de 1991, que era de Cr\$ 6.132.859.019,27, fica diminuído para Cr\$ 2.799.619.503,46. Desta forma, conforme se verifica através do demonstrativo anexo (fls. 47), houve compensação a maior ou indevida de prejuízos fiscais nos meses de junho, julho e outubro de 1992, nos valores a seguir:

JUNHO/92	Cr\$ 3.050.634.730,11
JULHO/92	Cr\$ 6.384.753.331,00
OUTUBRO/92	Cr\$ 7.696.016.635,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 157 e parágrafo 1o.; 382; 386 e parágrafo 2o.; e 388, III, do RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls.61/71, tendo a interessada combatido a formula utilizada pelo fisco para apurar a infração, fazendo para isto retrospectiva das autuações anteriores que, por sua vez, ensejaram a glosa do prejuízo fiscal compensado, sob exame, afirmando, ainda, ter ocorrido a decadência do direito de a fazenda nacional



constituir o crédito tributário relativamente aos períodos junho/92, julho/92 e outubro/92, por força do disposto no artigo 150 do CTN e artigo 38 da Lei 8.383/91, citando, inclusive, jurisprudência favorável do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 73/82, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - Ano-
Calendário de 1992 - Períodos 06/92, 07/92 e
10/92.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - Legítima é a
glosa de prejuízo fiscal compensado pela
interessada, em face de o seu valor ter sido
reduzido por infrações apuradas em ação fiscal
anterior.

DECADENCIA - Tratando-se de imposto de renda
mensal de pessoa jurídica tributada com base
no lucro real, sujeito a lançamento por
homologação, e não tendo a interessada efe-
tuado pagamento algum nos meses do ano-
calendário de 1992 em análise, o termo inicial
da contagem do prazo de decadência é o primei-
ro dia do exercício seguinte àquele em que o
lançamento poderia ter sido efetuado."

.....

Segue-se às fls. 86/99 o tempestivo Recurso
para o Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário,
seguido das Contra-razões apresentadas pela Procuradoria da
Fazenda Nacional, às fls. 157/158.



é o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980-015.650/97-87
Acórdão nº 101-92.642

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo e reúne demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Ao dispor sobre o prazo útil para a Fazenda efetuar o lançamento, diz o artigo 150 do CTN:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da **atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifou-se)

Não se deve olvidar que, com a vigência da Lei nº 8.383, de 30-12-91, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser apurado e pago mensalmente, fixando-se o fato gerador do tributo no último dia de cada mês



(artigo 38), não permanecendo dúvidas tratar-se de lançamento por homologação, de acordo com o disposto no artigo 150 do C.T.N.

A autoridade julgadora de primeiro grau deixou de reconhecer ter ocorrido a decadência relativamente aos meses de junho, julho e outubro de 1992 ao argumento de que nada fora recolhido a título de imposto de renda pela recorrente, nada havendo a ser homologado pela autoridade fazendária.

Ora, como vem decidindo este Conselho, no caso, o que se homologa não é o eventual pagamento do tributo mas a **atividade** exercida pelo sujeito passivo. A ausência do recolhimento da prestação devida não tem o condão de alterar a natureza do lançamento. (Acórdão nº CSRF/01-0.174)

No caso o auto de infração tem data de 11-12-97 para exigir a tributação sobre fatos geradores ocorridos em 30-06, 31-07 e 30-10-92, fora do prazo legal, portanto.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar o lançamento decadente.

Brasília-DF, 14 de abril de 1999


RAUL PIMENTEL, Relator